



À Comissão de Julgamento da Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – AGEVAP,

CONCORRÊNCIA Nº 02/2025.

PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 03.958.504/0001-07, com sede na Avenida do Contorno, 8.289, 2º e 3º andares, Gutierrez, 30110-059, Belo Horizonte, Minas Gerais, vem, respeitosamente, perante V. Sa, com fundamento no direito de petição, assegurado pelo art. 5º, inc. XXXIV, alínea a, da Constituição da República¹, apresentar este **CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM POR ILEGALIDADE**, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

Trata-se de Concorrência do tipo Técnica e Preço, promovida para a **“Contratação de prestação de serviço de uma empresa especializada em comunicação para atualizar, implementar e operacionalizar o Plano de Comunicação com ênfase em conscientização ambiental para atender ao Comitê de Bacia Hidrográfica da Baía de Guanabara e dos Sistemas Lagunares de Maricá e Jacarepaguá – RJ e às instituições parceiras”**.

¹ Art. 5º (...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

BELO HORIZONTE

Rua Yvon Magalhães Pinto, 615, 8º andar
São Bento | Belo Horizonte | MG
CEP 30350.560 | Tel. (31) 3527.5800

SÃO PAULO

Rua Bandeira Paulista, 726, 17º andar
Itaim Bibi | São Paulo | SP
CEP 04532.002 | Tel. (11) 3056.2110

BRASÍLIA

SHS Quadra 6, Brasil 21
Bloco A, sala 501 | Brasília | DF
CEP 70316.102 | Tel. (61) 2193.1283

CUIABÁ

Avenida das Flores, 945, 10º andar
sala 1006 | Jardim Cuiabá | MT
CEP 78043.172

I. DOS FATOS.

Durante o andamento regular do certame, as empresas MYR Projetos Estratégicos e Consultoria e Bumerangue Produções e Eventos Ltda. foram desclassificadas na fase de **avaliação técnica**, restando a Recorrente como **única licitante apta** para a fase subsequente.

A Recorrente apresentou sua Proposta de Preços, em total conformidade com os ditames do edital.

Contudo, na sessão pública realizada em 30/04/2025, ao ser aberta a proposta de preço, a Recorrente foi **desclassificada** sob o argumento de **não ter apresentado a planilha orçamentária constante do Anexo IV**, com base no item **6.5 do Edital**:

Dando seguimento, procedeu com a abertura do ENVELOPE II – PROPOSTA DE PREÇO, da empresa habilitada, Partners Comunicação Integrada Ltda, sendo rubricado seu conteúdo pelos presentes. Dando seguimento, foi aberto o ENVELOPE III – HABILITAÇÃO da empresa Partners Comunicação Integrada Ltda, que apresentou a proposta com valor global de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil 20 reais). A Comissão informou que a empresa não apresentou a planilha orçamentária constante no Anexo IV, sendo a proposta desclassificada conforme item 6.5 do edital.

É imperioso destacar que a proposta da Recorrente indicava o valor **global de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais)**, plenamente compatível com os parâmetros definidos pela Administração.

II. DA ILEGALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO.

A fundamentação adotada pela Comissão de Julgamento para desclassificar a proposta da Recorrente não encontra **amparo legal, nem respaldo no edital**. O fato de não termos apresentado a reprodução (print) do anexo A que constava na página 2 do Anexo IV (modelo de proposta de preço) não constitui motivo válido para desclassificação, pois não havia qualquer modelo específico de planilha para preenchimento, apenas uma reprodução da estimativa orçamentária utilizada pelo órgão para balizar a verba destinada à concorrência.

É importante enfatizar que o que consubstancia a nota da proposta comercial é exclusivamente o **valor global** ofertado. Em momento algum o edital estabelece que valores unitários seriam relevantes para a análise e classificação das propostas. A proposta da Recorrente contém justamente o elemento essencial e único para análise: o valor total ofertado de R\$800.000,00, que foi claramente informado e está em conformidade com os parâmetros estabelecidos no edital.

A ausência dessa tabela em nada prejudica a avaliação da proposta, uma vez que todas as informações determinantes para o julgamento objetivo foram devidamente apresentadas. A finalidade da licitação é garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, o que é plenamente alcançado pelo conhecimento do **valor global**, sem necessidade de detalhamento em planilhas que não foram exigidas de forma expressa e inequívoca no instrumento convocatório.

O **Anexo IV**, que esta Comissão entende deveria ter sido adotado como modelo, **não estabelece expressamente a obrigatoriedade de preenchimento ou reprodução da tabela em questão**, tampouco traz modelo editável ou exige a apresentação de planilha orçamentária detalhada como requisito de habilitação ou classificação. A proposta da Recorrente atende plenamente aos requisitos substantivos do edital, permitindo à Comissão avaliar com precisão o valor ofertado, que é o elemento central da análise competitiva.

Ademais, o item 6.5 do Edital, que foi utilizado para embasar a desclassificação, **não estabelece a obrigatoriedade da apresentação da referida planilha como condição de admissibilidade da proposta**. Assim, a decisão administrativa que resultou na desclassificação da Recorrente carece de respaldo normativo, violando frontalmente o **princípio da legalidade** e o **princípio da vinculação ao edital**.

III. DA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E ADMINISTRATIVOS.

A proposta apresentada pela Recorrente atendeu integralmente aos critérios objetivos estabelecidos no edital, incluindo: valor global dentro do limite orçamentário, condições

de pagamento conforme previsto, validade da proposta dentro do prazo estipulado e cumprimento de todos os requisitos formais do instrumento convocatório.

O valor proposto foi fundamentado de forma criteriosa nas referências do Anexo A, assegurando adequação técnica e financeira, sem que haja qualquer irregularidade que justifique sua desclassificação.

Nesse contexto, a desclassificação da Recorrente configura **formalismo exacerbado**, em ofensa ao **princípio do formalismo moderado**, segundo o qual exigências meramente formais não devem prevalecer sobre a substância do ato administrativo, principalmente quando **não há prejuízo à Administração Pública** nem aos demais participantes – todos já desclassificados na fase técnica, restando a Recorrente como **única concorrente apta a seguir no certame**.

Além disso, a medida fere o **princípio da razoabilidade e da proporcionalidade**, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021², uma vez que **não há impacto na essência da proposta** nem risco à competitividade ou ao interesse público. Pelo contrário, a exclusão da proposta implicou o **fracasso do certame**, com prejuízo direto à Administração, diante da ausência de vencedores, da postergação da contratação e do possível desperdício de recursos já aplicados.

Ademais, impor uma obrigação não prevista no edital fere o caráter isonômico da licitação e restringe a competitividade do certame, o que reduz a concorrência.

Nesse sentido, merece destaque a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal:

A administração pode anular seus próprios atos, **quando eivados de vícios que os tornam ilegais**, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

² Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

O Tribunal de Contas da União possui jurisprudência consolidada que reconhece como irregular a desclassificação de propostas baseadas em falhas formais sanáveis ou em interpretações que extrapolam os limites do edital. Essas decisões reforçam a aplicação do princípio do formalismo moderado, que orienta a Administração Pública a priorizar a substância sobre a forma, especialmente quando não há prejuízo ao interesse público.

O Acórdão 1217/2023 – TCU Plenário reforça que:

*Conforme deixei consignado no estágio anterior deste processo, **em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar proposta com erros formais ou vícios sanáveis não enseja a sua desclassificação, podendo ser corrigidos com a apresentação de nova proposta desprovida dos erros.** Nesse sentido, há remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do [Acórdão 2239/2018-TCU-Plenário](#), em que o TCU entendeu ser irregular a desclassificação de proposta vantajosa à administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. (Grifo no original)*

Desta forma, é evidente que, quando uma proposta é vantajosa para a Administração e apresenta falhas formais de baixa relevância, a desclassificação sem oportunizar a correção por meio de **diligência** configura irregularidade. A jurisprudência do TCU orienta que, nesses casos, deve-se buscar a solução que melhor atenda ao interesse público, permitindo a correção das falhas sem prejuízo ao certame.

IV. DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA.

Conforme previsto nos **itens 8.1.12 e 8.3 do edital**, a Comissão de Julgamento **poderia ter suspenso a sessão** para promover diligência, a fim de sanar dúvidas ou solicitar complementação documental:

8.1.12. Os responsáveis pela seleção de propostas poderão interromper a reunião para analisar as propostas e/ou **proceder a diligências ou consultas**, se necessário.

8.3. O Agente de contratação, em qualquer fase deste Ato Convocatório, sanar erros os falha que não alterem a substância das propostas, dos documentos, e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e

acessível a todos, atribuindo-lhe validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Ainda, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, havendo dúvida ou necessidade de esclarecimento, caberia à Comissão **promover diligência** para sanar eventual omissão ou complementar informações, especialmente se estas **não alteram a substância da proposta**, como no caso em análise.

O detalhamento da planilha orçamentária – caso fosse de fato necessário – **seria perfeitamente sanável**, não sendo causa de desclassificação automática, mas passível de regularização mediante **diligência**, bastando que a Comissão determinasse à recorrente que apresentasse o detalhamento da sua proposta conforme modelo do Anexo IV, como densificação do que já havia sido colocado como preço na proposta comercial. Diligência simples e que não altera em nada a essência da proposta apresentada, nos termos do precedente acima citado do TCU.

Especialmente no caso concreto, o saneamento, mediante a promoção de diligência, é a medida que melhor atende aos princípios previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente os da eficiência, interesse público, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade e economicidade.

V. DOS IMPACTOS NEGATIVOS DECORRENTES DA DESCLASSIFICAÇÃO E DA NECESSIDADE DE REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO.

A desclassificação da proposta apresentada pela Recorrente, baseada em exigência que **não possui previsão expressa no edital**, configura vício de legalidade que compromete não apenas os direitos da licitante, mas também a **validade e a integridade jurídica de todo o procedimento licitatório**.

A interpretação equivocada dos anexos do instrumento convocatório culminou na exclusão de uma **proposta tecnicamente adequada, formalmente regular e economicamente vantajosa**, o que, além de frustrar o atendimento do interesse público, resultou no atraso da execução contratual e no desperdício de recursos públicos já despendidos, em evidente afronta aos princípios da eficiência, da economicidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público.

Nesse contexto, impõe-se o **chamamento do processo à ordem**, com a consequente revisão do ato de desclassificação, por meio da **anulação da decisão** irregular proferida pela Comissão de Julgamento, por se tratar de vício de legalidade que deve ser corrigido de ofício, em estrita observância ao princípio da autotutela administrativa, previsto na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

VI. REQUERIMENTOS.

Diante de todo o exposto, requer-se a imediata revisão do ato administrativo que desclassificou a proposta da Recorrente, restabelecendo sua participação no certame, uma vez que a decisão que motivou sua exclusão carece de amparo no edital e na legislação aplicável, configurando vício de legalidade passível de correção de ofício.

Subsidiariamente, na hipótese de se entender pela necessidade de complementação documental em relação à proposta apresentada, requer-se a instauração de diligência, para que se oportunize a apresentação da planilha orçamentária com base no Anexo IV do edital, como medida de preservação da legalidade, da razoabilidade, da eficiência administrativa e do interesse público.

Prudente ressaltar que, caso necessário, a Recorrente se reserva o direito de buscar oitavas junto às cortes de contas e/ou ao poder judiciário para resguardar seus direitos e garantir a correta aplicação dos princípios que regem as licitações públicas, especialmente os da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Por fim, que sejam adotadas todas as providências necessárias ao regular prosseguimento do certame, com a observância estrita aos preceitos legais e aos princípios que regem a Administração Pública.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

Belo Horizonte, 7 de maio de 2025.

PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.